DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 21953/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/9021/2014
PROTOCOLO	:	1506631
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**WLADEMIR DE SOUZA VOLK**
CARGO DO ORDENADOR	:	
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 15/2014**
RELATOR	:	**CONS. MARCIO MONTEIRO**
CONTRATADO (A)	:	**CRS MATSUDA ALIMENTOS LTDA.**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL N. 04/2014**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS**
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 74.750,00**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE. MULTA.

Revela-se irregular a execução financeira contratual quando não observada a legislação de regência, em especial a Lei n. 4320/64 e Lei 8666/93.

Cuida-se de Contratação Pública celebrada pelo **Município de Dois Irmãos do Buriti MS**, objetivando a aquisição de cestas básicas.

Cumpre inicialmente destacar que, o Procedimento Licitatório realizado pela modalidade de **Pregão Presencial n. 04/2014 (1ª Fase)** e a formalização do **Contrato Administrativo n. 15/2014 (2ª Fase)** foram julgados **REGULARES** nesta Corte Fiscal por meio do **Acórdão da Segunda Câmara n. 1086/2015,** na 13ª Sessão Ordinária do dia 18 de agosto de 2015 (peça 27).

Portanto, neste momento processual analisa-se a **3ª FASE,** correspondente aos atos de **Execução Financeira Contratual.**

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou o feito quanto a esta fase (peças 33 e 41) e consignou pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, em razão da ausência de documentos comprobatórios essenciais.

Conforme consta, o resumo da execução financeira contratual apresenta a seguinte posição:

VALOR DO CONTRATO	R$	74.750,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	74.750,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	31.723,75
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	43.026,25
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	42.189,05
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	43.026,25

Corroborando entendimento, o Ministério Público de Contas lançou parecer (peça 43) e opinou no seguinte sentido:

> 1. pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira (3ª Fase) nos termos do art. 120, III, c/c art. 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, visto que o ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago, não comprovando a sua execução;
> 2. pela **impugnação** dos valores pagos sem a devida comprovação, por contrariar o disposto no art. 63, § 2º, III da Lei n. 4.320/64, nos termos do art. 172, II, III, "a" da Resolução Normativa n. 076/13;
> 3. pela aplicação de **multa** ao responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 face da ausência de remessa do documentos obrigatórios;
> 4. pela **comunicação** do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, (contraditório e ampla defesa) foi intimado o gestor responsável para manifestar e justificar a irregularidade arguida (peças 44 e 45).

O prazo da intimação transcorreu sem manifestação, o que resultou na decretação da revelia do Senhor Wlademir de Souza Volk (peça 48).

Conclusos, os autos vieram a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.
Passo a DECISÃO.

Extrai-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato n. 15/2014, celebrado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti MS.

Acompanho o entendimento lançado uma vez que, em razão da ausência de documento comprobatório de liquidação de despesa (Nota Fiscal) esta Corte de Contas fica impedida de aprovar a prestação de contas colacionada ao feito.

Note-se que, não há similitude de valores entre os totais efetivamente empenhado e pago (R$ 43.026,25) e o total liquidado (R$ 42.189,05) evidenciando descompasso na prestação de contas.

Na forma em que se apresenta, outra conclusão não se extrai senão a de que houve infringência ao disposto pelos artigos 62[1] e 63[2] da Lei 4.320/64[3], e ainda inobservância às determinações impostas pela Lei n. 8666/93 [4]**.**

Como aduz o representante do Parquet, cabe impugnação do valor de R$ 837,20 (oitocentos e trinta e sete reais e vinte centavos) pago sem a correspondente contraprestação através de comprovação de despesa realizada (nota fiscal).

De fato, nos exatos termos do que foi certificado pelo apoio técnico, cumpre considerar que a prestação de contas da **execução financeira** apresenta-se **IRREGULAR.**

Cumpre asseverar que, ao gestor responsável foi oportunizado o direito de sanar e justificar a impropriedade apontada (contraditório), todavia, não houve manifestação da parte interessada, restando certificada sua revelia nos autos (peça 48).

Em razão de tal falha, impõe-se a sanção em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, com lastro nas disposições da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013.

Ante o todo exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO:**

[1] **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
[2] **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
[3] **Lei n. 4320**, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
[4] **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

1- Declarar IRREGULAR a **execução financeira do Contrato Administrativo n. 15/2014,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti MS e a empresa CRS Matsuda Alimentos Ltda., consoante disposição contida no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa 76/2013;

2- Aplicar **multa** ao Ex-Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti MS, **Senhor Wlademir de Souza Volk** (RG 001053159 SSP/MS e CPF 836.177.101-82), correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão de infringência às normas legais alhures transcritas; com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3- Impugnar o montante de **R$ R$ 837,20 (oitocentos e trinta e sete reais e vinte centavos)**, em razão de pagamento realizado sem a devida contraprestação por meio de notas fiscais (liquidado), com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Senhor Wlademir de Souza Volk **,** que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

5- Recomendar aos gestores públicos responsáveis para que observem com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas; e

6- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do § 2º do artigo 70 do Regimento Interno TCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro Marcio Monteiro
RELATOR

Ecl.